



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600270-83.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: REDE SUSTENTABILIDADE – REDE – DIRETÓRIO ESTADUAL

REDE SUSTENTABILIDADE

CHARLES SIDNEY MULLER

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA CRUZ

ANGELA CRISTINA DE SOUZA OETINGER

FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2019**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, I, E 66 DA RES. TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTS. 18 E 29, VI, c/c 35, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EM PERCENTUAL SUPERIOR A 60%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA (ART. 44, V, LEI Nº 9.096/95). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE **99,34%** DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. **Pela desaprovação da contas, bem como a) pela determinação do recolhimento de R\$ 17.229,23 ao Tesouro Nacional, correspondente à ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário; b) pela aplicação de multa no percentual de 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e c) pela determinação de transferência do valor de R\$ 836,01 para conta específica destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, e aplicação desse valor no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre o valor a ser aplicado no referido exercício para a mesma finalidade.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto às normas de direito material e processual, e da Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2019**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela Unidade Técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44805313), onde assinalado que **i)** a agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, solicitado no Exame Preliminar e no Exame da Prestação de Contas, em desacordo com os artigos 29, inciso I, e 66 da Resolução TSE nº 23.546/2017; **ii)** foram realizados gastos com recursos do Fundo Partidário, na conta 138, agência 3240 do Banco do Brasil, em desacordo com o art. 18 e o art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, no total de R\$ 17.229,23, consistindo as irregularidades em a) documentos apresentados sem descrição detalhada dos serviços prestados; b) gastos que não foram pagos mediante cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; e c) ausência de documentação comprobatória dos gastos; **iii)** houve utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal no total de R\$ 12.130,75, correspondente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

72,55% do valor total recebido (R\$ 16.720,16), ultrapassando o limite de 60% (R\$ 10.032,10) determinado pela alínea *b* do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, no montante nominal de R\$ 2.098,65 e **iv)** o partido não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995, sendo que deveria ter sido aplicado para essa destinação, no mínimo, R\$ 836,01.

Intimados para a apresentação de razões finais, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se silentes (ID 44847349).

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil.

Ao deixar de comprovar a remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, o prestador incorreu em violação às disposições normativas insertas no art. 29, I, c/c o art. 66, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assim disciplinam a comprovação de gastos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos nos arts. 26, § 2º, e 27, são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

I - órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II - órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e

III - órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

Trata-se de importante instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, para constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.

A esse respeito o órgão técnico de exame atestou (ID 44805313) que a referida falha comprometeu a análise da movimentação financeira, pelo que *não há como aferir com segurança a validade das informações apresentadas no Balanço Patrimonial*.

Esse e. Tribunal já teve oportunidade de analisar a matéria, concluindo que a ausência de remessa de escrituração contábil à Receita Federal configura irregularidade grave:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2018, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto à remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de registro dos custos com a manutenção e o funcionamento da sede do órgão partidário.

2. Da ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil. Afronta ao art. 29, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador. Atestado pelo órgão técnico de exame que tal omissão compromete a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, pois a escrituração contábil digital dá efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados. Ademais, descumprimento já ocorrido nas contas do exercício anterior, ocasião em que já havia sido apontada a necessidade da implementação da providência.

3. (...)

9. Desaprovação. Recolhimento da quantia de R\$ 688,00, acrescida da multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060022346, ACÓRDÃO de 24/03/2021, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a ausência de envio, à Receita Federal, da escrituração contábil digital, impossibilita aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas, ensejando a desaprovação das contas.

II.II - – Da irregularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica apontou, ainda, o gasto irregular com recursos do Fundo Partidário, devido à ausência de documentos fiscais/comprovantes de quitação dos fornecedores que comprovem as despesas efetuadas, no montante de R\$ 17.229,23, o qual representa 99,33% do total de recursos despendidos com esse tipo de recurso.

De acordo com o exame contábil, as irregularidades atingem as seguintes despesas:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO						
Num.	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	08/01/19	477,00			ID 6214233, pag. 14	Documento apresentado não possui descrição detalhada do serviço prestado
2	11/02/19	499,00			ID 6214233, pag. 16	
3	11/03/19	499,00			ID 6214233, pag. 22	
4	10/04/19	499,00			ID 6214233, pag. 26	
5	05/02/19	1.100,76			ID 6214233 pag. 17,18	Gastos não foram pagos mediante cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário
6	06/03/19	1.100,76			ID 6214233 pag. 19,20	
7	03/04/19	1.100,76			ID 6214233 pag. 23,24	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8	03/05/19	902,76		Sem contraparte no extrato Bancário		Ausência de documentação comprobatória dos gastos
9	17/06/19	1.100,76				
10	17/06/19	198,00				
11	18/06/19	1.210,85				
12	08/07/19	1.138,18				
13	17/07/19	230,00				
14	17/07/19	499,00				
15	23/07/19	640,41				
16	05/08/19	3.850,29				
17	07/08/19	947,37				
18	03/09/19	736,33				
19	13/09/19	499,00				
Total (R\$)		17.229,23				

As despesas com recursos eleitorais, na forma dos artigos art. 18 e 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem comprovação por meio de documento fiscal idôneo ou outros documentos que constituam meio idôneo de prova, como contrato, comprovante bancário ou comprovante de entrega de material ou prestação de serviço.

Relativamente aos gastos indicados nos itens 1-4, correspondentes a serviços de contabilidade, a ausência de descrição detalhada dos serviços impede a certificação da regularidade das despesas realizadas, conforme já deliberou esse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.

2. (...)

5. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No tocante aos gastos indicados nos itens 5-7, correspondentes ao salário de funcionária do Partido, o pagamento por meio de cheque sem indicação do beneficiário diverge da exigência estabelecida no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.546/17, impedindo a certificação da regularidade das despesas realizadas, conforme já deliberou esse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDORES E BENEFICIÁRIOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MONTANTE EXPRESSIVO. APLICADA MULTA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas referente ao exercício financeiro do ano de 2018, apresentada pelo diretório estadual da agremiação e seus dirigentes partidários. Parecer da unidade técnica pela desaprovação e recolhimento da quantia irregular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na aplicação de recursos procedentes do Fundo Partidário.

2. (...)

3. **Emissão de cheques sem a identificação dos beneficiários dos pagamentos, realizados com recursos do Fundo Partidário. Descumprida a regra prevista no art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/17, que determina expressamente que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 da norma. Caracterizada a aplicação irregular do Fundo Partidário, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

4. (...)

7. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060027020, ACÓRDÃO de 17/11/2021, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Por fim, quanto aos gastos indicados nos itens 8-19, correspondentes a despesas sem indicação de suas finalidades, destinatários ou meio de pagamento, há total inobservância das exigências estabelecidas no art. 18 da Res. TSE nº 23.546/17, razão pela qual igualmente devem ser consideradas irregulares, ensejando a obrigação de devolução ao erário.

II.III – Aplicação de Fundo Partidário acima do limite de 60% - Gastos com Pessoal.

A despeito da carência de comprovação quanto a parte substancial dos gastos realizados pelo Diretório partidário, o Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 6207583) indica a utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de pessoal em percentual superior ao limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, de acordo com o Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 6207583 pág. 17), as despesas de pessoal totalizaram R\$ 12.130,75, o que corresponde a 72,55% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 16.720,16), conforme demonstrado pela Unidade Técnica, ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela alínea *b* do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.096/95. A diferença, correspondente a R\$ 2.098,65, deve ser restituída ao Tesouro Nacional, conforme já decidiu esse e. Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. INSIGNIFICÂNCIA PERCENTUAL DAS FALHAS. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...)

3. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas de pessoal em percentual superior ao limite legal. Havendo a superação do limite assinalado no art. 21, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17, o valor correspondente ao percentual excedente caracteriza-se como irregular, devendo ser restituído ao erário.

(...)

5. Provimento parcial, apenas para afastar a sanção de multa.

(Recurso Eleitoral n 060000614, ACÓRDÃO de 22/01/2021, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, o montante que ultrapassa o teto legal de despesas com pessoal deve ser recolhido ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV – Ausência da aplicação mínima de 5% do FP mulheres.

O Partido não comprovou a aplicação do mínimo de 5% dos recursos partidários em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, contrariando o que determina o art. 22 da Res. TSE nº 23.546/17, *verbis*:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o caput podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º.

§ 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

§ 7º Para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa e as transferências financeiras realizadas para as contas bancárias específicas de que trata o inciso IV do art. 6º.

Segundo apontado pela Unidade Técnica, o valor não aplicado atinge R\$ 836,01. Em razão disso, o Partido deve ser obrigado a aplicar esse montante no exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste feito, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício, sob pena do acréscimo de 12,5% ao valor previsto, a ser empregado na mesma finalidade.

Nesse sentido, já decidiu esse e. TRE/RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENSEJAM DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DAS DESPESAS CORRESPONDENTES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO RELATIVO À AÇÃO DE DESPEJO. OBRIGAÇÕES NÃO DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO CREDOR. INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS NAS CONTRATAÇÕES. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO OBSERVADO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. DETERMINADA A APLICAÇÃO DO MONTANTE NÃO ALOCADO, ALÉM DO PERCENTUAL PREVISTO PARA O PRÓPRIO EXERCÍCIO. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. AUSÊNCIA DO EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO DOS DOADORES. RECOLHIMENTO DOS VALORES DOADOS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL ALTO DAS IRREGULARIDADES. INVIABILIZADA A INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO PATAMAR DE 10% SOBRE O TOTAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. (...)

6. Apurada a não destinação, pela esfera estadual do partido, do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, contrariamente ao que preceitua o art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95. O termo de quitação que trata do contrato de prestação de serviços de “consultoria eleitoral” não discrimina a parcela que teria sido destinada especificamente ao benefício das candidaturas femininas. Além disso, a despesa com serviços advocatícios já está computada como aplicação em candidaturas femininas, juntamente com o serviço de assessoria contábil, na forma de doações estimadas, conforme declarado pela agremiação na prestação de contas eleitoral. Por outro lado, as despesas com hotel para realização de Congresso Estadual do partido envolveram equipamentos de som, diárias de sala e fornecimento de alimentação, não havendo elementos ou detalhamentos mínimos pelos quais se possa caracterizar o evento, ou parte dele, como um programa com vinculação direta à promoção e difusão da participação política das mulheres. **Determinada a aplicação do montante não alocado no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual mínimo previsto para o próprio exercício, sob pena do acréscimo de 12,5% ao valor previsto, a ser empregado na mesma finalidade, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/95.

(...)

(Prestação de Contas n 060026850, ACÓRDÃO de 08/09/2021, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

II.V – Das sanções.

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 17.229,23**, que representa **99,33%** do total de recursos recebidos no exercício de **2019** (R\$ 17.344,23), além da ausência de comprovação do envio da escrituração contábil para a Receita Federal, comprometendo a integralidade das contas, a **desaprovação** das contas é medida que se impõe nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.23.546/2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.V.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa.

Como já referido nos tópicos anteriores, os gastos irregulares efetuados com recursos do Fundo Partidário (**R\$ 17.229,23**) ensejam **a determinação ao Partido de repassar a quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos¹ c/c art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017².**

1Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе ressaltar que, conforme referido no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica, as irregularidades relacionadas à utilização de percentual superior ao teto previsto para as despesas de pessoal coincidem em parte com esse montante, visto que o Partido não apresentou documentação comprobatória do total de gastos, pelo que não devem ser somadas para fins de determinação do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, de modo a evitar *bis in idem*.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de **multa de até 20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017³.

No tocante ao percentual da multa, impõe-se a aplicação em seu patamar máximo (20%), haja vista que o total das irregularidades alcança **99,3%**, ou seja, praticamente a totalidade dos recursos recebidos.

II.V.II - Dos recursos não aplicados no incentivo à participação das mulheres na política.

Finalmente, como a agremiação não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei nº

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, no exercício de 2019, no montante de **R\$ 836,01**, encontra-se sujeita à aplicação da sanção prevista no art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017⁴.

Assim, o valor de **R\$ 836,01** deve ser transferido para conta bancária específica e aplicado no exercício subsequente para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto para ser aplicado na mesma finalidade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela determinação do recolhimento de **R\$ 17.229,23** ao Tesouro Nacional, correspondente à ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário;

b) pela aplicação de multa no percentual de **20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

4 Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) pela determinação da transferência de **R\$ 836,01** para conta específica destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, e aplicação desse valor no exercício subsequente, sob pena de **acréscimo** de **12,5%** sobre o valor a ser aplicado no referido exercício para a mesma finalidade.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.